

PARECER JURÍDICO

Ao Agente de Contratação da Câmara Municipal de Salgueiro

Sr. MAIRTON RONALDO PEREIRA LUCAS

Processo Licitatório 004/2025

Inexigibilidade: 04/2025

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Salgueiro recebeu, nesta data, solicitação de emissão de parecer jurídico acerca do processo licitatório em referência, que pretende realizar uma contratação por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é de orientar e implementar medidas para assegurar a transparência na gestão pública e a conformidade com a lei geral de proteção de dados – LGPD, incluindo análise de processos internos, e adequação de práticas de compartilhamento de informações, garantindo a proteção de dados pessoais e o atendimento às exigências legais para atender as demandas institucionais da Câmara Municipal de Salgueiro/PE. Assim, passa essa procuradoria a emitir seu parecer jurídico acerca da referida intenção de contratação, levando-se em consideração a legislação pertinente.

Analizando-se o termo de referência e o estudo técnico preliminar constantes nos autos, vê-se que consta expressa e fundamentada justificativa da necessidade da contratação pela Câmara Municipal de Salgueiro, que será a gestora do contrato, tendo em vista que a equipe da procuradoria é insuficiente para atender toda a demanda, que exige conhecimento técnico específico. Ademais, também consta a justificativa para o preço da contratação, sendo que o valor pretendido está abaixo do praticado em outras contratações semelhantes em municípios da região, também estando abaixo do valor que consta na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme disposto no artigo 74, III, b) e c), da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação para contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como no caso de consultoria e assessoria jurídica no âmbito de orientar e implementar medidas para assegurar a transparência na gestão pública e a conformidade com a lei geral de proteção de dados – LGPD. Tal disposição também é referendada pelo artigo 3º-A da Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que dispõe que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

No caso dos autos, o escritório de advocacia que a administração pretende contratar comprovou documentalmente possuir notória especialização para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de direito público, conforme a juntada de vários atestados de capacidade técnica.

Portanto, considerando as informações e documentos que constam no procedimento, opina essa procuradoria para que seja feita a convocação do escritório de advocacia que se pretende contratar. Após a formalização contratual, opinamos desde já para que seja dada ampla publicidade ao seu respectivo extrato no Diário Oficial dos Municípios, no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) e no portal da transparência da Prefeitura de Salgueiro.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer, não vinculativo.

Salgueiro, 03 de janeiro de 2025.

RAFAEL DE LIMA RAMOS
Consultor Jurídico

OAB/PE
35827